



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI Nº 7.881, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários disponibilizarem para os frequentadores, produto asséptico - álcool em gel - nos terminais eletrônicos, na forma em que específica, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Rodrigo Kaboja, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a disponibilizarem aos seus frequentadores, nos terminais eletrônicos, álcool em gel para assepsia e proteção à saúde dos clientes.

Parágrafo único. O álcool em gel deve ser acondicionado em recipiente instalado, preferencialmente próximo aos caixas eletrônicos, em quantidade de recipientes proporcional a quantidade de usuários que frequentem o local.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º O descumprimento dessa Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não cumprimento;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência;

III - cassação de alvarás de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo através de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 27 de outubro de 2014.

Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Divinópolis